



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.923-C, DE 1989 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 164/89

Cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia para elaboração do Programa de Pesquisas sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências; tendo pareceres: do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, pela aprovação, com Substitutivo; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.923-B, de 1989, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) para elaborar e coordenar o Programa de Pesquisas sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da Amazônia, com a finalidade de promover conhecimentos científicos e tecnológicos necessários para assegurar o desenvolvimento daquela região através da utilização sustentada de seus recursos naturais renováveis, o controle de impactos ambientais negativos e a preservação dos ecossistemas, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Art. 2º - A Comissão estará vinculada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a quem caberá:

- a) definir diretrizes gerais para a execução do Programa;
- b) aprovar a Programação Anual de Pesquisas e seu orçamento.

c) captar recursos financeiros junto às agências de fomento à Ciência e Tecnologia e outras fontes nacionais ou internacionais;

d) supervisionar o desenvolvimento das pesquisas.

Art. 3º - À Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM), caberá:

a) propiciar maior articulação entre as instituições de pesquisa da região visando a identificação de oportunidades de cooperação no desenvolvimento de projetos específicos de relevância para o Programa Nossa Natureza;

b) proporcionar orientação às instituições intervenientes, indicando diretrizes específicas para a formulação das propostas;

c) acompanhar o desenvolvimento das pesquisas, promovendo sua avaliação continuada e registrando seus resultados;

d) promover amplamente a divulgação dos resultados das pesquisas e fomentar a sua utilização, considerando os sistemas de comunicação e transferência de resultados e de tecnologias existentes;

e) resgatar os resultados de pesquisas já realizadas na região e diligenciar no sentido de sua divulgação e/ou aplicação de seus produtos.

Art. 4º - A Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) será instituída por:

a) Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a quem caberá presidir a Comissão;

b) um representante de cada uma das seguintes instituições:

— SECT - Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia;

— SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;

— SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

— SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus;

— INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

— MPEG - Museu Paraense Emílio Goeldi;

— CPATU - Centro de Pesquisas Agropecuárias do Trópico Úmido;

— CNPSD - Centro Nacional de Pesquisas da Seringueira e Dendê.

c) um representante do Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia;

d) três pesquisadores com notórios conhecimentos sobre a Amazônia, vinculados a órgãos federais sediados na região, indicados pelo Ministro do Interior, ouvida a comunidade científica regional;

e) dois representantes do conjunto das entidades conservacionistas da região;

f) um representante de cada unidade federada que compõe a Amazônia Legal.

Parágrafo único - Os representantes de que tratam as alíneas "e" e "f" serão indicados pelo conjunto das entidades conservacionistas da região e pelos governadores dos Estados que compõem a Amazônia Legal, respectivamente, ao Ministro de Estado do Interior.

Art. 5º - A Programação Anual de Pesquisas será formulada e orçamentada até abril de cada ano pela Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM).

§ 1º - A Programação referida neste artigo atenderá, com prioridade, as necessidades de conhecimentos científicos e tecnológicos bem como dados de suporte detectados nos projetos governamentais de intervenção econômica que tenham impacto no Meio Ambiente da Amazônia Legal.

§ 2º - A CORPAM estabelecerá linhas prioritárias para atender, em sua programação, os projetos de pesquisa básica e aqueles relacionados com o avanço do conhecimento, a partir

das conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial "Pesquisa" criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

Art. 6º - Cabe à CORPAM sugerir medidas para otimização do uso da infra-estrutura das instituições de pesquisa através da integração de suas atividades.

Art. 7º - Cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis dar o suporte de recursos necessários às entidades, deslocamento e estado dos participantes da Comissão Coordenadora Regional de Pesquisa na Amazônia (CORPAM), bem como aos eventuais consultores não vinculados a instituições da região amazônica, sempre que necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e a CORPAM funcionará segundo dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq proverá de imediato à Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) com todas as informações acumuladas na Coordenação do Programa do Trópico Úmido.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Fica revogado o Decreto nº 70.999, de 17 de agosto de 1972 que instituiu o Programa do Trópico Úmido e demais disposições em contrário.

Brasília,

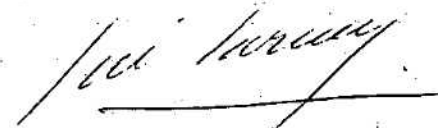
MENSAGEM Nº 164, DE 1989, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Moti-

vos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e Secretário Especial da Ciência e Tecnologia, o anexo projeto de lei que "cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia para elaboração do Programa de Pesquisas sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências."

Brasília, em 24 de abril de 1989.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 17/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO INTERIOR, SECRETARIO GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL E SECRETARIA ESPECIAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência a propósito das atividades desenvolvidas pelo Programa Nossa Natureza, particularmente no concernente à situação das pesquisas científicas na Amazônia Brasileira.

2. Pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, foi instituído, entre outros, o grupo de trabalho interministerial para analisar e propor medidas que tornem mais efetivas a atuação dos órgãos federais de pesquisa na região.

3. A falta de aplicação de uma base técnica e científica adequada ao desenvolvimento econômico e social pode ser identificada como um dos fatores que tem contribuído para a exploração predatória dos recursos naturais renováveis.

4. O Governo Federal vem desde o início da década de 1950, envidando esforços no sentido de institucionalizar a pesquisa científica na região, através da criação do Instituto Nacional de

Pesquisas da Amazônia, em Manaus, do resgate do Museu Paraense Emílio Goeldi, da implantação do sistema de pesquisas agropecuárias da EMBRAPA etc. Existe, portanto, uma estrutura governamental de pesquisa instalada na região, e o acervo de conhecimentos científicos teóricos e aplicados sobre os ecossistemas da Amazônia e a potencialidade de seus recursos naturais renováveis é considerável.

5. Persistem, no entanto, grandes dificuldades para tornar mais efetiva a atuação das instituições de pesquisa na Amazônia. Entre outras coisas, existe uma grande carência de pessoal qualificado para a pesquisa na região, e também de pessoal técnico nos organismos de desenvolvimento com a formação necessária para incorporar no planejamento do desenvolvimento regional a informação gerada pelas instituições de pesquisa. A baixa eficácia do processo de difusão produtiva do conhecimento científico daí resultante tem se refletido nos orçamentos para pesquisa.

6. Seria improdutivo, no entanto, apenas aumentar os orçamentos acima referidos, ou, partir-se para a criação de novos centros de pesquisa. A estrutura existente representa uma capacidade instalada perfeitamente capaz de suprir os conhecimentos científicos necessários para atender as ações do Programa Nossa Natureza. A dificuldade maior identificada pelo grupo de trabalho interministerial refere-se à coordenação de atividades, à articulação das instituições de pesquisa com as instituições de desenvolvimento regional.

7. Nesse sentido estamos submetendo a apreciação de Vossa Excelência um anteprojeto de lei que propõe a criação de uma Comissão Coordenadora de Pesquisas na Amazônia objetivando agregar parte do esforço de pesquisa hoje existente na região em torno da solução de alguns problemas prioritários e relevantes para a promoção do desenvolvimento em bases conservacionistas da Amazônia.


8. A Comissão será composta por representantes da Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia, de instituições de pesquisa e universidades da região, representantes das agências de desenvolvimento regional e representantes de entidades conservacionistas, sob a presidência do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Trata-se de Instrumento original, que permitirá a aferição inter-institucional da capacidade instalada para a pesquisa, dos seus planos e projetos e so

bretudo de sua reorientação para execução de projetos de pesquisa considerados relevantes para a promoção do desenvolvimento conservacionista da Amazônia, possibilitando a canalização dos recursos, atualmente escassos, para ações mais eficazes relacionados com os objetivos do Programa Nossa Natureza.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.


IRIS REZENDE MACHADO
Ministro de Estado da Agricultura

JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior


Gen Div RUBENS RAYMA DENYS
Ministro de Estado Secretário-Geral
da Secretaria de Assessoramento
da Defesa Nacional


DÉCIO LEAL ZAGOTTIS
Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia

Aviso nº 204 -SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e Secretário Especial da Ciência e Tecnologia, relativa a projeto de lei que "cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas" na Amazônia para elaboração do Programa de Pesquisas sobre o

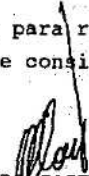
Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/04/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).

*Transferir do Colégio Posifundo Póli Mesa em
substituição a Comissão de Const. Tucacá e
Justiça e Pedagogia*

I - RELATÓRIO

A proposição, encaminhada a esta Casa através da Mensagem nº 164, de 24/4/89, propõe a criação de uma Comissão Coordenadora de Pesquisas na Amazônia objetivando agregar parte do esforço de pesquisa hoje existente na região em torno da solução de alguns problemas prioritários e relevantes para a promoção do desenvolvimento em bases conservacionistas da Amazônia, conforme informado na Exposição de Motivos dos Ministros de Estado da Agricultura e do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e Secretário Especial da Ciência e Tecnologia.

2. Além de criar a Comissão, o Projeto determina sua vinculação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, estabelece as atividades de sua competência e sua constituição. Determina, ainda, o calendário e as prioridades para a elaboração de sua programação anual de pesquisas. Caberá àquele Instituto dar o suporte de recursos às entidades, deslocamento e estada dos participantes da Comissão e aos eventuais consultores não vinculados a instituições da Região Amazônica, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, prover a novel Comissão com todas as informações acumuladas na Coordenação do Programa do Trópico Úmido.

Por fim, o projeto revoga o Decreto nº 70999, de 17 de agosto de 1972, que instituiu o Programa Trópico Úmido e demais disposições em contrário.

3. Algumas falhas de redação devem ser ressaltadas preliminarmente para posterior correção, como o emprego da expressão "instituída" no "caput" do art. 4º, quando a expressão correta certamente será "constituída"; e da expressão "estado dos participantes", quando o correto seria "estada dos participantes" no art. 7º.

II - VOTO DO RELATOR

4. A iniciativa da lei é de competência do Presidente da República e o Projeto de Lei nº 1.923, de 1989 é constitucional, jurídico, e elaborado com boa técnica legislativa. Somos, pois, por sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 1989.

Carlos Vinagre
Deputado CARLOS VINAGRE
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 164, de 1989, que deu origem ao Projeto de Lei nº 1.923 de 1989, propondo a criação da Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia - CORPAM, para elaborar e coordenar o Programa de Pesquisas sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da Amazônia, com a finalidade de promover conhecimentos científicos e tecnológicos necessários para assegurar o desenvolvimento daquela região através da utilização sustentada de seus recursos naturais renováveis, o controle de impactos ambientais negativos e a preservação dos ecossistemas, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais (art. 1º).

A CORPAM estará vinculada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Ao Instituto caberá: definir diretrizes gerais para a execução do Programa e supervisionar o desenvolvimento das pesquisas, aprovar a Programação Anual de Pesquisas e seu orçamento; captar recursos financeiros; e dar o suporte de recursos necessários às atividades, deslocamento e estada dos participantes da CORPAM e de eventuais consultores (arts. 2º e 7º).

À CORPAM caberá, entre outros aspectos: propiciar maior articulação entre as instituições de pesquisa da região visando a identificação de oportunidades de cooperação no desenvolvimento de projetos específicos de relevância para o Programa Nossa Natureza; promover amplamente a divulgação dos resultados das pesquisas e fomentar sua utilização; formular e orçar a Programação Anual de Pesquisas; e sugerir medidas para otimização do uso da infra-estrutura de suas atividades (arts. 3º, 5º e 6º).

A CORPAM será constituída pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que a presidirá, e por representantes da Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia, das agências de desenvolvimento regional, de instituições de pesquisas, das universidades da região e das unidades federadas que compõem a Amazônia Legal. (art. 4º).

Pelo art. 9º do Projeto, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq proverá a CORPAM de todas as informações acumuladas na Coordenação do Programa do Trópico Úmido.

O art. 11 do Projeto revoga o Decreto nº 70.999, de 1972, que instituiu o Programa do Trópico Úmido.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição salienta que:

- a criação da CORPAM objetiva "agregar parte do esforço de pesquisa hoje existente na região, em torno da solução de alguns problemas prioritários e relevantes para a promoção do desenvolvimento em bases conservacionistas da Amazônia"

- a falta de aplicação de uma base técnica e científica adequada ao desenvolvimento econômico e social constitui um dos fatores que contribui para a exploração predatória dos recursos naturais renováveis da região.

- existe uma estrutura governamental de pesquisa instalada na região perfeitamente capaz de suprir os conhecimentos científicos necessários para atender as ações do Programa Nossa Natureza, bastando para tanto que sejam tomadas providências no sentido de coordenar as atividades em andamento e

proceder a articulação das instituições de pesquisas com as instituições de desenvolvimento regional.

- apesar do esforço do Governo Federal, persistem grandes dificuldades para tornar mais efetiva a atuação das instituições de pesquisas na Amazônia, destacando-se as carências de pessoal qualificado para a pesquisa, e de técnicos nos organismos de desenvolvimento, com formação para incorporar no planejamento regional as informações geradas pelas instituições. Essas duas carências, segundo a Exposição de Motivos, refletem-se negativamente nos orçamentos para pesquisa.

- seria improdutivo apenas aumentar os orçamentos de pesquisa, ou criar novos centros de pesquisa, dada a situação de falta de coordenação diagnosticada.

A proposição foi distribuída simultaneamente às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente; e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, uma vez que se encontra tramitando em regime de urgência.

II - VOTO

A elaboração deste parecer foi precedida de duas audiências públicas, promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, sob a coordenação do Deputado Fábio Feldmann:

- No dia 15.05.89, em Belém-PA, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e do Governo do Estado do Pará (através da SEPLAN, SESP e IDESP) e, além da audiência pública, foi formado um grupo de trabalho, coordenado pelo Dr. José Edil Benedito (do CNPq) e composto por pesquisadores, professores e ambientalistas da região Norte. Destacamos ainda a elaboração do Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia presidida pelo Prof. José Seixas Lourenço (Reitor da UFPA).

- No dia 17.05.89, em São Paulo-SP, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e da Assembléia Legislativa de São Paulo. Além da audiência pública, foi formado um grupo de trabalho, coordenado pela Profa. Magda Lombardo da Comissão de Estudos de Problemas Ambientais-CEPA/USP.

Esses eventos foram programados com os seguintes objetivos básicos:

- discutir com segmentos representativos da sociedade civil nacional e regional, os projetos de lei decorrentes do Programa Nossa Natureza;

- inaugurar a prática democrática de abrir as portas do Congresso Nacional à participação direta da população nos trabalhos do Legislativo, no espírito do Artigo 1º, parágrafo único, do novo Texto Constitucional.

O Voto que ora apresentamos, devemos reconhecer, constitui obra de uma coletividade de bons brasileiros que, com espírito construtivo, trabalharam, sob condições prementes de tempo e carência de dados, na revisão e aprimoramento desse e outros projetos de lei oriundos do Executivo.

A análise crítica a que foi submetido o Projeto de Lei nº 1923/89 e a Exposição de Motivos que o encaminha revelam que:

1. Há uma evidente contradição entre as afirmativas do Executivo de que existe uma estrutura de pesquisa instalada na região Amazônica perfeitamente capaz de suprir os conhecimentos necessários para as ações do Programa Nossa Natureza, ao mesmo tempo que reconhece que persistem grandes dificuldades, tais como a carência de pesquisadores e recursos, para a atividade de pesquisa. O problema é semelhante ao círculo vicioso da pobreza. Prédios não resolvem problemas científicos e tecnológicos. Sem cientistas e recursos, a pesquisa não existe. A decantada estrutura existente resume-se em poucos centros, que trabalham a duras penas, com recursos escassos e descontínuos, para gerar conhecimentos, ainda longe de dar à sociedade brasileira garantias da utilização racional dos imensos recursos ambientais da Amazônia Legal Brasileira. Podemos acrescentar que na Amazônia funcionam apenas 1% dos cursos de pós-graduação do país; a comunidade científica não chega a 5% do total nacional; e em meio a um dos maiores reservatórios mundiais de germoplasma, não ha um único centro de excelência científica e biotecnológica.

2. A coordenação da atividade de pesquisa científica e tecnológica, em espaço dessa amplitude é, sem dúvida,

um trabalho de grande envergadura a ser executado. Contudo, a estabilidade do financiamento da pesquisa pelo Estado, nos termos do que estabelece o artigo 218 da Constituição, é tão necessário que não pode deixar de ser preocupação central de qualquer iniciativa relativa ao assunto.

Portanto, a criação da CORPAM deve estar vinculada a condições mínimas e contínuas de alocação de recursos, formação de recursos humanos e garantias de que os conhecimentos científicos e tecnológicos gerados nesse contexto, sejam utilizados na implementação das políticas governamentais para a região.

3. O Projeto de Lei nº 1923/89 estabelece a criação da CORPAM para elaborar e coordenar o Programa de Pesquisas sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, cuja finalidade é promover os conhecimentos científicos e tecnológicos necessários para assegurar o desenvolvimento daquela região através (atentem!) da utilização sustentada de seus recursos naturais renováveis, o controle de impactos ambientais negativos, a preservação dos ecossistemas, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais. Em que pesem as boas intenções dos idealizadores deste Projeto de Lei, esse relator não pode deixar de apontar o equívoco cometido em tal proposição:

Inicialmente, há que ser entendido que o desenvolvimento da Amazônia, a melhoria da qualidade de vida das populações locais, o controle de impactos ambientais e a preservação dos ecossistemas, não serão obtidos, considerando o ponto de vista de contribuição da ciência e tecnologia, apenas com a pesquisa de meio ambiente e recursos naturais renováveis, uma vez que são imprescindíveis os conhecimentos que possam advir da pesquisa de recursos não renováveis; da pesquisa da organização econômica e social das populações locais; da pesquisa dos diversos ramos industriais, entre outros.

Conclui-se que o projeto trata o problema de um ângulo restrito, incompatível tanto com a natureza da temática ambiental, quanto de ciência e tecnologia.

4. O artigo 2º do Projeto de Lei vincula a CORPAM ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, além de determinar que o referido Instituto exerça funções típicas do órgão coordenador de Política Científica

e Tecnológica, que é a Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia. Deste modo, desconecta as ações que se implementariam na Amazônia do contexto geral daquela macro-política, bem como dos organismos que são os mais indicados para geri-la, posto que possuem os mecanismos e a tradição de mobilização de capacitação técnico-científica nacional, controlam as principais fontes federais de financiamento da atividade e, sobretudo, possuem reconhecida competência técnica para coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de pesquisa.

5. O artigo 4º do referido Projeto de Lei propõe a constituição da CORPAM com um total de 24 membros, sendo que 18 deles, de uma forma ou de outra, são representantes do Estado, e apenas 06 (seis) membros da sociedade civil. Constatase, portanto, um profundo desequilíbrio entre a representatividade concedida àqueles segmentos de opinião, fazendo mercê à possibilidade de que a comissão, mais que representar uma média da sociedade regional, seja um instituto para referendar as postulações elaboradas pelo Estado-desenvolvimentista, interessado em soluções tecnológicas imediatas, em nossa opinião, impossíveis de serem dados pelo aparato científico regional existente atualmente face às suas debilidades de recursos humanos, materiais e financeiras. Os conhecimentos atualmente disponíveis sobre a Amazônia servem mais para dizer o que não deve ser feito, que o contrário.

6. Por fim o projeto propõe no artigo 11 a revogação do Decreto nº 70.999 de 17 de agosto de 1972 que instituiu o Programa do Trópico Úmido, vinculado ao CNPq, criado com a finalidade de coordenar a contribuição da Ciência e da Tecnologia ao melhor conhecimento das condições de adaptação do ser humano às peculiaridades do Trópico Úmido e à preservação do equilíbrio ecológico da região amazônica.

As entidades de pesquisa e os cientistas que comparecem às audiências públicas citadas no início deste relato, diante de tal proposição, foram unânimes em apontar que a medida contraria toda a lógica do que se esperava de medidas em apoio à Ciência e Tecnologia na região.

O Programa do Trópico Úmido é mais amplo que o proposto para ser elaborado pela CORPAM, está integrado ao sistema nacional de C & T e vinculado a uma das principais institui

ções de fomento à pesquisa, que é o CNPq, funciona há mais de 17 anos, apesar dos problemas de estabilidade financeira, e possui uma ampla participação da comunidade científica regional, na definição de suas atividades. Desse ponto de vista, a melhor solução para os problemas que foram diagnosticados anteriormente apontaram não para a extinção do PTU, mas para a reestruturação de suas responsabilidades, de forma que a criação da CORPAM, vinculada à SCT/PR funcione para revigorá-lo e lhe dar direcionamento e atualidade.

Isto posto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 1.923/89, nos termos do Substitutivo que ora submetemos à apreciação dos nobres pares.

Sala das Reuniões, em de de 1989.

Deputado FÁBIO FELDMANN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923

(Do Relator Deputado Fábio Feldmann)

Cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) e altera o Decreto 70.999, de 17 de agosto de 1972, que instituiu o Programa do Trópico Úmido, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia - CORPAM, com a finalidade de assessorar a Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República na definição de diretrizes, alocação de recursos e acompanhamento da execução do Programa do Trópico Úmido, criado pelo Decreto nº 70.999, de 17 de agosto de 1972.

Art. 2º A Comissão estará vinculada à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, a quem caberá:

I - definir diretrizes gerais para a execução do Programa;

II - aprovar a Programação Anual de Pesquisas e seu orçamento;

III - captar recursos financeiros junto às agências de fomento à Ciência e Tecnologia e outras fontes nacionais e/ou internacionais;

IV - supervisionar o desenvolvimento das pesquisas.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis será ouvido na definição dos itens estabelecidos neste artigo.

Art. 3º À Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM), caberá:

I - propiciar maior articulação entre as instituições de pesquisa da região visando a identificação de oportunidades de cooperação no desenvolvimento de projetos específicos de relevância para o Programa Nossa Natureza;

II - proporcionar orientação às instituições intervenientes, indicando diretrizes específicas para a formulação das propostas;

III - acompanhar o desenvolvimento das pesquisas, promovendo sua avaliação continuada e registrando seus resultados;

IV - promover amplamente a divulgação dos resultados das pesquisas e fomentar a sua utilização, considerando os sistemas de comunicação e transferência de resultados e de tecnologias existentes;

V - resgatar os resultados de pesquisas já realizadas na região e diligenciar no sentido de sua divulgação e aplicação de seus produtos;

VI - sugerir medidas para otimização do uso da infra-estrutura das instituições de pesquisa através da integração de suas atividades.

Art. 4º A Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) será constituída por:

I - um presidente da Comissão, escolhido por eleição direta entre seus membros;

II - um representante de cada uma das seguintes instituições:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

b) SCT/PR - Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República;

c) SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;

d) SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

e) INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

f) CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

g) EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

h) FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos;

III - três representantes das Universidades da Amazônia Legal, indicados pelo Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia;

IV - três pesquisadores com notórios conhecimentos sobre a Amazônia, indicados pela SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, ouvida a comunidade científica regional;

V - dois representantes do conjunto das entidades conservacionistas da região;

VI - um representante das Unidades Federadas que compõem a Amazônia Legal, indicado pelo ISEA - Instituto Superior de Estudos da Amazônia.

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos V e VI serão indicados respectivamente pelo conjunto das entidades conservacionistas da região e pelos governadores dos Estados que compõem a Amazônia Legal, ao Ministro da Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Art. 5º A programação anual de pesquisa será formulada e orçamentada até abril de cada ano pela Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM).

Parágrafo único. A programação referida neste artigo atenderá, com prioridade, às necessidades de conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como de dados de suporte detectados nos projetos governamentais de intervenção econômica que tenham impacto no Meio Ambiente da Amazônia Legal, em especial aqueles definidos no Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

Art. 6º Cabe à Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia da Presidência da República dar o suporte de recursos necessários às entidades, deslocamento e estadia dos participantes da Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM), bem como aos eventuais consultores não vinculados a instituições da Região Amazônica, sempre que necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes à sua aprovação, e a CORPAM funcionará segundo dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq proverá de imediato à Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) com todas as informações acumuladas na Coordenação do Programa do Trópico Úmido.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 1989

Deputado Fábio Feldmann
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.923/89 (Mensagem nº 164/89) - do Poder Executivo - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldmann e Raquel Cândido, Vice-Presidentes, Aécio Neves, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Renato Bernardi, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Victor Facioni, Elias Murad, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen, Miral do Gomes e Francisco Rolim - membros efetivos - Alziro Gomes, Harlam Gadelha, Eliezer Moreira, Ulzurico Pinto e Jorge Uequed - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.

Deputado Antônio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Fábio Feldmann
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) e altera o Decreto 70.999, de 17 de agosto de 1972, que instituiu o Programa do Trópico Úmido, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia - CORPAM, com a finalidade de assessorar a Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República na definição de diretrizes, alocação de recursos e acompanhamento da execução do Programa do Trópico Úmido, criado pelo Decreto nº 70.999, de 17 de agosto de 1972.

Art. 2º A Comissão estará vinculada à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, a quem caberá:

I - definir diretrizes gerais para a execução do Programa;

II - aprovar a Programação Anual de Pesquisas e seu orçamento;

III - captar recursos financeiros junto às agências de fomento à Ciência e Tecnologia e outras fontes nacionais e/ou internacionais;

IV - supervisionar o desenvolvimento das pesquisas.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis será ouvido na definição dos itens estabelecidos neste artigo.

Art. 3º À Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM), caberá:

I - propiciar maior articulação entre as instituições de pesquisa da região visando a identificação de oportunidades de cooperação no desenvolvimento de projetos específicos de relevância para o Programa Nossa Natureza;

II - proporcionar orientação às instituições intervenientes, indicando diretrizes específicas para a formulação das propostas;

III - acompanhar o desenvolvimento das pesquisas, promovendo sua avaliação continuada e registrando seus resultados;

IV - promover amplamente a divulgação dos resultados das pesquisas e fomentar a sua utilização, considerando os sistemas de comunicação e transferência de resultados e de tecnologias existentes;

V - resgatar os resultados de pesquisas já realizadas na região e diligenciar no sentido de sua divulgação e aplicação de seus produtos;

VI - sugerir medidas para otimização do uso da infra-estrutura das instituições de pesquisa através da integração de suas atividades.

Art. 4º A Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) será constituída por:

I - um presidente da Comissão, escolhido por eleição direta entre seus membros;

II - um representante de cada uma das seguintes instituições:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

b) SCT/PR - Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República;

c) SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;

d) SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

e) INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

f) CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

g) EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

h) FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos;

III - três representantes das Universidades da Amazônia Legal, indicados pelo Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia;

IV - três pesquisadores com notórios conhecimentos sobre a Amazônia, indicados pela SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, ouvida a comunidade científica regional;

V - dois representantes do conjunto das entidades conservacionistas da região;

VI - um representante das Unidades Federadas que compõem a Amazônia Legal, indicado pelo ISEA - Instituto Superior de Estudos da Amazônia.

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos V e VI serão indicados respectivamente pelo conjunto das entidades conservacionistas da região e pelos governadores dos Estados que compõem a Amazônia Legal, ao Ministro da Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Art. 5º A programação anual de pesquisa será formulada e orçamentada até abril de cada ano pela Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM).

Parágrafo único. A programação referida neste artigo atenderá, com prioridade, às necessidades de conhecimento

tos científicos e tecnológicos, bem como de dados de suporte detectados nos projetos governamentais de intervenção econômica que tenham impacto no Meio Ambiente da Amazônia Legal, em especial aqueles definidos no Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1986.

Art. 6º Cabe à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República dar o suporte de recursos necessários às entidades, deslocamento e estadia dos participantes da Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM), bem como aos eventuais consultores não vinculados a instituições da Região Amazônica, sempre que necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes à sua aprovação, e a CORPAM funcionará segundo dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq proverá de imediato à Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) com todas as informações acumuladas na Coordenação do Programa do Trópico Úmido.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 1989


Deputado Antônio Câmara

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Fábio Feldmann

Relator

Passar ao Relator designado pelo Mesa em substituição

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I- RELATORIO

Nos termos do art.64,§ 1º,da Constituição,a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 164,de 1989,que deu origem ao Projeto de lei nº 1.023,de 1989, propondo a criação da Comissão Coordenadora Regional de Pesquisa na Amazônia - CORPAM,para elaborar e coordenar o Programa de Pesquisas sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis da Amazônia,com a finalidade de promover conhecimentos científicos e tecnológicos necessários para assegurar o desenvolvimento daquela região através da utilização sustentada de seus recursos naturais renováveis,o controle de impactos ambientais negativos e a preservação dos ecossistemas,visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais (art.1º).

A CORPAM estará vinculada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Ao Instituto caberá:definir diretrizes gerais para a execução do Programa e supervisionar o desenvolvimento das pesquisas;aprovar a Programação Anual de Pesquisas e seu orçamento;captar recursos financeiros;e dar o suporte de recursos necessários às atividades,deslocamento e estada dos participantes da CORPAM e de eventuais consultores(arts.2º e 7º).

A CORPAM caberá,entre outros aspectos:propiciar maior articulação entre as instituições de pesquisa da região visando a identificação de oportunidades de cooperação no desenvolvimento de projetos específicos de relevância para o Programa Nossa Natureza;promover amplamente a divulgação dos resultados das pesquisas e fomentar sua utilização;formular e orçar a Programação Anual de Pesquisas;e sugerir medidas para otimização do uso da infra-estrutura das instituições de pesquisa através da integração de suas atividades (arts.3º,5º e 6º).

A CORPAM será constituída pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis,que a presidirá,e por representantes da Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia,das agências de desenvolvimen

to regional, de instituições de pesquisa e universidades da região e das unidades federadas que compõem a Amazônia Legal. (art.4º).

Pelo art.9º do Projeto, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq proverá a CORPAM de todas as informações acumuladas na Coordenação do Programa do Trópico Úmido.

A art.11 do Projeto revoga o Decreto nº70.999, de 1972, que instituiu o Programa do Trópico Úmido.

A Exposição de motivos que acompanha a proposição, salienta que:

- A criação da CORPAM objetiva "agregar parte do esforço de pesquisa hoje existente na região, em torno da solução de alguns problemas prioritários e relevantes para a promoção do desenvolvimento em bases conservacionistas da Amazônia".

- A falta de aplicação de uma base técnica e científica adequada ao desenvolvimento econômico e social constitui um dos fatores que contribuiu para a exploração predatória dos recursos naturais renováveis da região.

- A existência de uma estrutura governamental de pesquisa instalada na região perfeitamente capaz de suprir os conhecimentos científicos necessários para atender as ações do Programa Nossa Natureza, bastando para tanto que sejam tomadas providências no sentido de coordenar as atividades em andamento e proceder a articulação das instituições de pesquisa com as instituições de desenvolvimento regional.

- Apesar do esforço do Governo Federal persistem grandes dificuldades para tornar mais efetiva a atuação das Instituições de Pesquisas na Amazônia, destacando-se as carências de pessoal qualificado para a pesquisa, e de técnicos nos organismos de desenvolvimento, com formação para incorporar no planejamento regional, as informações geradas pelas instituições. Essas duas carências, segundo a Exposição de motivos, refletem-se negativamente nos orçamentos para pesquisa.

- Seria improdutivo apenas aumentar os orçamentos de pesquisa, ou criar novos centros de pesquisa, dada a situação de falta de coordenação diagnosticada.

A propósito foi distribuída simultaneamente as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente; e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, uma vez que se encontra tramitando em regime de urgência.

II- PARECER

A elaboração deste parecer foi precedida de ^{varias} audiências públicas, ^{as quais} promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, sob a coordenação do Deputado Fábio Feldmann:

* No dia 15/05/89, em Belém - PA, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e do governo do Estado do Pará (através da SEPLAN, SESP e IDESP) e, além da audiência pública, foi formado um grupo de trabalho, coordenado pelo Dr. José Edil Benedito (do CNPq) e composto por pesquisadores, professores e ambientalistas da região Norte. Destacamos ainda a colaboração do Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia, presidida pelo prof. José Seixas Lourenço (Reitor da UFPA).

* No dia 17/05/89, em São Paulo - SP, com o apoio da Frente Nacional de Ação Ecológica e da Assembleia Legislativa de São Paulo. Além da audiência pública, foi formado um grupo de trabalho, coordenado pela prof. Magda Lombardo, da Comissão de Estudos de

FF Parecer

Como percebem as Senhoras e Senhores deputados, este projeto pode e terá profundos efeitos nos problemas ecológicos.

Sobretudo na Amazônia hoje objeto de tantas investidas legítimas e ilegítimas.

Observem que há necessidade de introduzir uma nova alternativa. Planeja-se criar novo desenvolvimento, harmonicamente com a natureza e não contra ela. E para evoluir em autêntica alternativa ~~às~~ às previsões catastróficas, para a Amazônia, podemos lançar ~~uma~~ sementes de novo tipo de desenvolvimento. E como há pequena fé nas atuais perspectivas introduzimos no substitutivo elmentos que o tornem viável: a presença do cidadão comum e das comunidades interessadas.

Tratar da ^{qualidade} ~~presença~~ de vida na Amazônia pode significar uma alternativa à extinção.

Almeida

lógica, em espaço dessa amplitude é, sem dúvida, um trabalho de grande envergadura a ser executado. Contudo, a estabilidade do financiamento da pesquisa pelo Estado, nos termos do que estabelece o artigo 218 da Constituição, é tão necessário que não pode deixar de ser preocupação central de qualquer iniciativa relativa ao assunto.

Portanto, a criação da CORPAM deve estar vinculada a condições mínimas e contínuas de alocação de recursos, formação de recursos humanos e garantia de que os conhecimentos científicos e tecnológicos gerados nesse contexto, sejam utilizados na implementação das políticas governamentais para a região.

3. O Projeto de Lei nº 1923/89 estabelece a criação da CORPAM para elaborar e coordenar o Programa de Pesquisa sobre o Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, cuja finalidade é promover os conhecimentos científicos e tecnológicos necessários para assegurar o desenvolvimento daquela região através (atentem!) da utilização sustentada de seus recursos naturais renováveis, o controle de impactos ambientais negativos, a preservação dos ecossistemas, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais. Em que pese as boas intenções dos idealizadores deste Projeto de Lei esse relator não pode deixar de apontar os equívocos cometidos em tal proposição:

- Inicialmente, há que ser entendido que o desenvolvimento da Amazônia, a melhoria da qualidade de vida das populações locais, e o controle de impactos ambientais e a preservação dos ecossistemas, não serão obtidos considerando o ponto de vista de contribuição da ciência e tecnologia, apenas com a pesquisa de meio ambiente e recursos naturais renováveis, uma vez que são imprescindíveis os conhecimentos que possam advir da pesquisa de recursos não renováveis; da pesquisa da organização econômica e social das populações locais; da pesquisa dos diversos ramos industriais, entre outros.

- Conclui-se que o projeto trata o problema de um ângulo restrito, incompatível tanto com a natureza da temática ambiental, quanto da ciência e tecnologia.

4. O Artigo 2º do Projeto de Lei vincula a CORPAM ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, além de determinar que o referido Instituto exerça funções típicas do órgão Coordenador de Política Científica e Tecnológica, que é a Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia, desconectando as ações que se implementariam na Amazônia, do contexto geral daque-

la macro política, bem como dos organismos que são os mais indicados para geri-la, posto que possuem os mecanismos e a tradição de mobilização de capacitação técnico-científica nacional, controlam as principais fontes federais de financiamento da atividade e, sobretudo, possuem reconhecida competência técnica para coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de pesquisa.

5. No artigo 5º, parágrafo 1º, novamente acena-se a condução das pesquisas, voltadas basicamente a Projetos Governamentais nem sempre de interesse da população local.

Cabe perguntar:

Qual o critério adotado para a definição das pesquisas básicas e de avanço de conhecimento?

Qual a proporção da dotação de verbas para a pesquisa Básica e Aplicada?

A Comunidade Científica Nacional, (apesar de ser órgão regional) seria consultada?

O Grupo Interministerial que cuidaria das prioridades a serem estabelecidas pode sobrepor-se ou se chocar em suas atribuições com o Corpo Dirigente da CORPAM

6. O Artigo 4º do referido Projeto de Lei propõe a constituição do CORPAM com um total de 24 membros, sendo que 18 deles, de uma forma ou de outra, são representantes do Estado, e apenas (seis) membros da sociedade civil. Constata-se, portanto, um profundo desequilíbrio entre a representatividade concedida àqueles segmentos de opinião, fazendo mercê à possibilidade de que a comissão mais que representar uma média da sociedade regional, seja um instituto para referendar as postulações elaboradas pelo Estado, desenvolvimentista, interessado em soluções tecnológicas imediatas, em nossa opinião, impossíveis de serem dados pelo aparato científico regional existente atualmente face as suas debilidades de recursos humanos, materiais e financeiros. Os conhecimentos atualmente disponíveis sobre a Amazônia servem mais para dizer o que não deve ser feito, que o contrário.

7. Por fim o projeto propõe no Artigo 11º, a revogação do Decreto nº 70.999 de 17 de agosto de 1972 que instituiu o Programa do Trópico Úmido, vinculado ao CNPq, criado com a finalidade de coordenar a contribuição da ciência e da tecnologia ao melhor conhecimento das condições de adaptação do ser humano às peculiaridades do Trópico Úmido e à preservação do equilíbrio da região Amazônica.

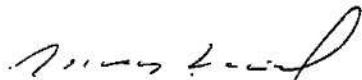
8. As entidades de pesquisa e os cientistas que compareceram às audiências públicas citadas no início deste relato, diante de tal proposição, foram unânimes em apontar que a medida contrária toda a lógica do que se esperava de medidas em apoio à Ciência e Tecnologia na região.

9. A CORPAM funciona como órgão centralizador, que pode limitar a autonomia e causar o esvaziamento de órgãos de pesquisa existentes na região (Impar), Museu GOELDI, etc

O Programa do Trópico Úmido é mais amplo que o proposto para ser elaborado pela CORPAM, está integrado ao sistema Nacional de C&T e vinculado a uma das principais instituições de fomento à pesquisa que é, o CNPq, funciona há mais de 17 anos, apesar dos problemas de estabilidade financeira, e possui uma ampla participação da comunidade científica regional, na definição de suas atividades.

Desse ponto de vista, a melhor solução para os problemas que foram diagnosticados anteriormente apontaram não para extinção do PTU, mas para a reestruturação de suas responsabilidades, de forma que a criação da CORPAM, vinculada à SECT-PR funcione para revigorá-lo e lhe dar direcionamento e atualidade.

Isto posto, somos favoráveis à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo que ora submetemos à apreciação dos nobres pares.


Deputado LYSANEAS MACIEL
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923

cria a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) e altera o Decreto 70.999, de 17 de agosto de 1972, que institui o Programa do Trópico Úmido, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia - CORPAM, com a finalidade de assessorar a

Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia na definição de diretrizes, alocação de recursos e acompanhamento da execução do Programa do Trópico Úmido, criado pelo Decreto nº 70.999, de 17 de agosto de 1972.

Artigo 2º - A Comissão estará vinculada à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia, a quem caberá:

- a) Definir diretrizes gerais para a execução do Programa;
- b) Aprovar a Programação Anual de Pesquisas e seu orçamento.
- c) Captar recursos financeiros junto às agências de fomento à Ciência e Tecnologia e outras fontes nacionais ou internacionais.
- d) Supervisionar o desenvolvimento das pesquisas.
- e) Sugerir medidas para otimização do uso da infra-estrutura das instituições de pesquisa através da integração de suas atividades.

Parágrafo Único - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis será ouvido na definição dos itens estabelecidos neste artigo.

Artigo 3º - A Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM), caberá:

- a) Propiciar maior articulação entre as instituições de pesquisa da região visando a identificação de oportunidades de cooperação no desenvolvimento de projetos específicos de relevância para o Pro-
- b) Proporcionar orientação às instituições intervenientes, indicando diretrizes para a formulação das propostas;
- c) Acompanhar o desenvolvimento das pesquisas, promovendo avaliação continuada e registrando seus resultados;
- d) Promover amplamente a divulgação dos resultados das pesquisas e fomentar a sua utilização, considerando os sistemas de comunicação e transferência de resultados e de tecnologias existentes;
- e) ^{A ser garantido} ~~será assegurado~~ ao cidadão comum e às entidades ambientalistas, amplo acesso às informações da comissão, tanto à nível técnico como científico;
- f) Resgatar os resultados de pesquisas já realizadas na região e diligenciar no sentido de sua divulgação e/ou aplicação de seus produtos.

Parágrafo Único - A Comissão será assegurado amplo acesso as informações sobre novos projetos que venham a ser implantados ou em execução pelo Governo Federal.

Ver a possibilidade da participação de um representante da comissão nas reuniões do Conselho Nacional do Meio Ambien

te (CONAMA), ou que seja viabilizado o acesso às informações adquiridas pelo Conselho.

Parágrafo 4º - A Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) será constituída por:

- a) Um presidente da Comissão, escolhido por eleição direta entre seus membros;
- b) Um representante de cada uma das seguintes instituições:
 - 1- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;
 - 2- SECT - Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia;
 - 3- SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;
 - 4- SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
 - 5- INPA - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
 - 6- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
 - 7- CPATU - Centro de Pesquisas Agropecuárias do Trópico Úmido;
 - 8- CNPSD - Centro Nacional de Pesquisas da Seringueira e Dendê;
 - 9- Três representantes das Universidades da Amazônia Legal, indicado pelo Protocolo de Integração das Universidades da Amazônia;
 - 10- Três pesquisadores com notórios conhecimentos sobre a Amazônia, indicados pela SBPC - Sociedade Brasileira para o Projeto da Ciência, ouvida a comunidade científica regional;
 - 11- Dois representantes do conjunto das entidades conservacionistas da região;
 - 12- Um representante das Unidades Federadas que compõem a Amazônia Legal, indicado pelo ISEA - Instituto Superior de Estudos da Amazônia.

Parágrafo Único - Os representantes de que tratam as alíneas "e" e "f" serão indicados pelo conjunto das entidades conservacionistas da região e pelos governadores dos Estados que compõem a Amazônia Legal, ao Ministro da Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia.

Artigo 5º - A Programação Anual de Pesquisas será formulada e orçamentada até abril de cada ano, pela Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM).

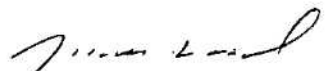
§ 1º - A Programação referida neste artigo atenderá, com prioridade, as necessidades de conhecimentos científicos e tecnológicos bem como dados de suporte detectados nos projetos governamentais de intervenção econômica que tenham impacto no Meio Ambiente da Amazônia Legal, em especial aqueles definidos no Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia dar o suporte de recursos necessários às entidades e estádios dos participantes da Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM), bem como aos eventuais consultores não vinculados a instituições da região amazônica, sempre que necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo dos noventa dias subsequentes à sua aprovação, e a CORPAM funcionará segundo dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 8º - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq proverá de imediato à Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas na Amazônia (CORPAM) com todas as informações acumuladas na Coordenação do Programa do Trópico Úmido.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Deputado LYSÂNEAS MACIEL
RELATOR